



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166060 - RJ (2022/0175570-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ERICK IAGO FRANCA BARBOSA TIAGO (PRESO)
ADVOGADOS : RHAYANE ANTUNES MARTINS FERREIRA DE MELLO -
RJ238380
DIOGO ANTUNES MARTINS FERREIRA DE MELLO - RJ239783
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : JONATA GODINHO GOMES DA SILVA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO DELITO. ELEMENTARES ÍNSITAS AO PRÓPRIO TIPO PENAL. MERAS CONJECTURAS. RÉU PRIMÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Recurso provido nos termos do dispositivo. Parecer acolhido.

DECISÃO

Neste recurso, que se volta contra acórdão denegatório proferido pela Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (HC n. 0025296-53.2022.8.19.0000 - fls. 46/63), pretende-se, em caráter liminar, a concessão de prisão domiciliar e, no mérito, a revogação da prisão preventiva de **Erick Iago França Barbosa Tiago** no Processo n. 0075505-23.2022.8.19.0001, da 11ª Vara Criminal da comarca da Capital/RJ - preso preventivamente em 30/3/2022 e acusado pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, II, do Código Penal -, aos argumentos, em suma, de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, de inidoneidade da fundamentação do decreto prisional para justificar a medida constritiva extrema e de ausência de fundamentação individualizada e concreta quanto à suficiência das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, afrontando o art. 93, IX, da Constituição Federal, e art. 564, V, c/c o art. 315, III, do Código de Processo Penal.

Contrarrazões às fls. 235/241.

Liminar deferida (fls. 439/441).

Prestadas as informações (fls. 444/449, 452/453 e 462/477), o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem de ofício, confirmando a liminar deferida (fl. 481).

É o relatório.

A controvérsia jurídica cinge-se à idoneidade de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva em desfavor do ora recorrente.

O decreto de prisão fundamentou-se da seguinte forma (Ação Penal n. 0075505-23.2022.8.19.0001 - fls. 171/172 - grifo nosso):

[...]

No caso em tela, dos elementos trazidos pelo APF, **percebe-se que a conduta delituosa extrapolou o ínsito ao tipo penal em questão, o que demanda uma reprimenda mais veemente. Isso porque o delito foi praticado em concurso de agentes - incluindo um menor de idade -, com emprego de simulacro de arma de fogo e em local público e frequentado por diversas pessoas.**

Dessa forma, **no caso em concreto, extrai-se, da empreitada delitiva, elevada audácia e destemor do custodiado. Houve, pois, um maior desprezo pelos bens jurídicos tutelados, o que destoia do mínimo necessário à configuração do delito, e, por consequência, demonstra a periculosidade concreta do custodiado e a perspectiva de novas infrações penais. Inegável, portanto, a existência de "periculum libertatis".**

Diante de tão grave empreitada delitiva, eventual inação do Poder Judiciário atentaria contra a paz social e acarretaria deletérias repercussões na sociedade, já tão castigada e acabrunhada pela assente criminalidade. [...]

Por consequência, **se há prognóstico infesto à higidez da ordem pública, infere-se que as medidas cautelares pleiteadas restariam inóxias, de modo que propícia a injunção da cautelar extrema.**

Ademais, **a liberdade do custodiado pode gerar mais temor às vítimas que, já abaladas pelos crimes, ainda deverão comparecer em juízo para depor e realizar o ato de reconhecimento de forma isenta e livre de intimidações, tornando necessária a prisão cautelar por conveniência da instrução criminal, a fim de tutelar a produção da prova e não comprometer a busca pela verdade.**

Ressalte-se que eventual primariedade, bem como outras circunstâncias pessoais favoráveis, não obstam a imposição de prisão preventiva, mormente quando se tratar de hipótese em que, diante das circunstâncias concretas dos fatos, vislumbram-se a gravidade do delito e o risco de reiteração delitiva. Não há, destarte, qualquer violação ao princípio da homogeneidade.

[...]

Ademais, **verifica-se que não veio aos autos, até o presente momento, qualquer comprovação de vínculo do preso com o distrito da culpa, tornando a prisão necessária para assegurar a aplicação da lei penal.**

[...]

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ratificou a motivação constante no *decisum* de

primeira instância afirmando que (HC n. 0025296-53.2022.8.19.0000 - fls. 57/58 - grifo nosso):

[...]

Ao analisar o conteúdo da decisão proferida pelo magistrado Pedro Ivo Martins D'Ippolito, nota-se que foram destacados os indícios mais do que suficientes da autoria e prova da materialidade delitiva com o exame realizado pelos elementos pré-processuais coligidos na seara administrativa policial, donde há o reconhecimento pela vítima do paciente.

Além disso, **o juízo singular obtemperou que o crime foi cometido, em tese, com grave ameaça perpetrada a pessoa mediante o emprego de simulacro de arma de fogo e concurso de pessoas.**

Em continuação, o julgador de piso pontuou que a ação criminosa supostamente praticada pelo paciente se fez em local público com frequência de diversas pessoas, denotando-se, dessa circunstância, uma audácia e um destemor com relação aos bens juridicamente tutelados pelo Direito, apontando, destarte, para a constatação de uma periculosidade concreta e da perspectiva de que ele, em liberdade, colocaria em rico a ordem pública.

O juízo monocrático fez sobressair, por fim, que diante da gravidade do caso concreto e particularidades do mesmo, já apontadas, a prisão cautelar se prima assaz necessário para significar a paz social e a credibilidade do Poder Judiciário, revelando, nesse campado de motivação, a certeza de se estabelecer a prisão preventiva do paciente, sob o pilar da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal.

Abalizando-se o conteúdo acima e que se apresenta documentado nesta ação constitucional de *Habeas Corpus*, naturalmente que se extrai do alinhamento posto na decisão judicial tida por ter submetido o paciente a constrangimento ilegal, **que a mesma se pautou nos requisitos definidos taxativamente na norma do artigo 312 do Código de Processo Penal.**

Ora, a conjuntura processual paginada nos autos do processo principal aponta para o fato de que a situação presente e vivenciada no âmbito probatório se emergiu de maneira efetiva e concreta no delineamento do requisito da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal.

A prisão cautelar, como se sabe, é uma exceção à regra, e somente deve ser adotada em análise contida na luz da Constituição da República Federativa do Brasil, como, ainda, na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Portanto, **as circunstâncias jurídicas como se apresentaram, na referida hipótese, revelaram a autorização prevista no disposto do artigo 312 do Código de Processo Penal para justificar a prisão preventiva decretada pelo julgador singular com relação ao ora paciente.**

[...]

Como já dito por ocasião do exame da liminar - e agora redito -, embora as instâncias ordinárias tenham se reportado à gravidade do delito, deixaram, contudo, de discriminar qualquer conduta do recorrente que extrapolasse as elementares do tipo penal de roubo majorado, além de nada mencionar acerca da existência de eventual histórico delitivo em desfavor do mesmo (*apenas o fez em relação ao corréu Jonatas Gomes da Silva - fl. 171*) ou mesmo de outras circunstâncias gravosas que pudessem amparar e justificar a imposição da medida constritiva extrema.

Sobre o tema, essa Corte vem decidindo que:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE ABSTRATA DOS FATOS. ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. MERAS CONJECTURAS. RÉUS PRIMÁRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, o decreto de prisão preventiva é genérico, nele não havendo nenhuma menção a fatos que justifiquem a imposição da prisão cautelar. Carece, portanto, de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída aos agentes, elemento ínsito ao tipo penal em tela e insuficiente para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, sob pena de se autorizar odiosa custódia *ex lege*.

3. A prática de roubo majorado pelo concurso de agentes mediante emprego de mero simulacro de arma de fogo não extrapola as elementares do tipo, porquanto o artefato apresenta risco de lesividade nulo, mormente se considerado não ter sido praticada violência contra a vítima (Precedentes).

4. A ausência de elementos concretos e individualizados que indiquem a necessidade da rigorosa providência cautelar configura constrangimento ilegal (Precedentes).

5. Embora não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, condições subjetivas favoráveis dos recorrentes merecem ser devidamente valoradas, caso não tenha sido demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva (Precedentes).

(RHC n. 111.935/PI, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/6/2019 - grifo nosso)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. RÉU PRIMÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. É vedado ao Tribunal de origem, em sede de *habeas corpus*, suprir a ausência de motivação do decreto prisional proferido pelo juiz singular, sob pena de o *habeas corpus* servir de vetor convalidante de encarceramento ilegal (HC n. 306.186/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 29/5/2015).

3. No caso, a decisão singular não apontou dados concretos, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a respaldar a restrição da liberdade do paciente; somente faz referência às elementares do tipo penal e à gravidade abstrata do delito. Recorrente primário. Constrangimento ilegal evidenciado.

4. Recurso provido para revogar o decreto prisional do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, mediante a aplicação de outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

(RHC n. 110.055/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/5/2019 - grifo nosso)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. ILEGALIDADE. PRESENÇA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO COM EXTENSÃO DE OFÍCIO A

CORRÉU.

1. O decreto de prisão não traz qualquer motivação concreta para a prisão preventiva, uma vez que, embora tenha sido mencionada a gravidade do delito, quedou-se o juiz de piso em apontar as circunstâncias concretas do caso em tela a demonstrar a gravidade além das elementares do tipo penal, fazendo referência à gravidade abstrata do delito de roubo, além de valer-se de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

2. *Habeas corpus* concedido, para soltura do paciente WAGNER ALBEMONTE SILVA e, de ofício, estendido os efeitos ao corrêu ANDSON MIRANDA SALOMÃO, com base no artigo 580 do CPP, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

(HC n. 368.553/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/11/2016 - grifo nosso)

Outra não foi a conclusão do Ministério Público Federal (fl. 481 - grifo nosso):

[...] manifestar-se pela concessão da ordem, de ofício, confirmando a liminar deferida por essa Egrégia Corte Superior de Justiça, face à inexistência de manifesta ilegalidade, com a manutenção da aplicação de medidas cautelares alternativas diversas da prisão, **face à ausência de comprovação de risco iminente, a indicar que o acusado, em liberdade, ofereceria risco à ordem pública**, sendo recomendável, para preservar a eficácia do processo e sem colocar em risco a efetividade do direito penal, a adoção das medidas referidas.

Constata-se, no caso dos autos, que foi mantida a custódia cautelar do recorrente, preso preventivamente pelo crime de roubo majorado, sem indicar elementos concretos a evidenciar uma periculosidade extrema do acusado, a justificar a manutenção do cárcere constritor.

Sob esta moldura, à vista dos precedentes supracitados e acolhendo o parecer ministerial, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor de **Erick Iago França Barbosa Tiago**, assegurando-lhe o direito de aguardar em liberdade o julgamento da Ação Penal n. 0075505-23.2022.8.19.0001, salvo se por outra razão estiver preso, bem como para determinar ao Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da comarca da Capital/RJ que aplique medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ratificada a liminar anteriormente deferida.

Comunique-se **com urgência**.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator